TC 007.555/2012-1

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Embaixada do Brasil em Harare

Responsáveis: George Ney de Souza Fernandes (CPF 248.114.717-72), Raul de Taunay (CPF 098.202.991-87), Sylvia Maria Silva Nogueira (CPF 144.768.601-25), Lucia Helena de Souza Batista (CPF 144.771.731-72), Erly Gégila Silva (CPF 225.337.701-59) e Paulo Gonçalves de Oliveira (CPF 119.951.221-49)

Procurador: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE) em desfavor dos Srs. George Ney de Souza Fernandes, Ministro de Primeira Classe; Raul de Taunay, Ministro de Primeira Classe; Sylvia Maria Silva Nogueira, Assistente de Chancelaria; Erly Gégila Silva, Agente Administrativo; Lucia Helena de Souza Batista, Assistente de Chancelaria e Paulo Gonçalves de Oliveira, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, em razão de pendência na prestação de contas ou de baixa junto ao Escritório Financeiro em Nova York (EFNY) e de desvio ou má aplicação de recursos públicos na Embaixada do Brasil em Harare, Zimbábue, de 2005 a 2009.

HISTÓRICO

2. Em maio de 2010, foi designada comissão de sindicância com o objetivo de apurar questões administrativas e contábeis ocorridas na embaixada do Brasil em Harare, considerando, além de outros pontos, que as prestações de contas do posto estavam atrasadas. Essa comissão, após recolher depoimentos dos responsáveis, sugeriu que o caso fosse convertido em tomada de contas especial para regularizar a situação contábil do posto e definir responsabilidades financeiras, a fim de se repor ao erário as perdas causadas (peça 1, p. 51).

3. Com base no despacho ao Memorandum PAD-COR 1/2010, foi autorizada, tempestivamente, a abertura de tomada de contas especial com o objetivo de apurar a utilização de recursos pendentes de prestação de contas ou baixa junto ao EFNY, entre 2005 e 2009, assim como apurar os fatos constantes na Sindicância COR 2/2010 e PAD-COR 1/2010, observados na Embaixada do Brasil em Harare (peça 1, p. 34-35).

4. O relatório dos tomadores de contas, em 28/6/2011, concluiu que os responsáveis deveriam repor ao erário o montante de US$ 141.084,64 (peça 33, p. 158).

5. O Relatório de Auditoria Especial 1/2012 concluiu que restou caracterizada irregularidade na movimentação financeira do posto, entre 2005 e 2009, e apurou os valores devidos por cada responsável, conforme demonstrado abaixo (peça 34, p. 41-42):

Responsável	Matrícula Siape	Valor (US$)
George Ney de Souza Fernandes	6459788	7.618,41
Raul de Taunay	0459586	94.344,54
Sylvia Maria silva Nogueira	0457231	20.244,43
Lucia Helena de Souza Batista	0457107	13.889,61

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48894450.

Erly Gégila Silva	0542339	4.800,00
Paulo Gonçalves de Oliveira	0458231	550,00

6. O Certificado de Auditoria Especial 1/2012, expedido pela Secretaria de Controle Interno (Ciset), e o Parecer do Dirigente do Órgão Setorial de Controle Interno também concluíram pela irregularidade da gestão dos servidores na Embaixada do Brasil em Harare no período de 2005 a 2009 (peça 34, p. 56-59).

EXAME TÉCNICO

7. Quanto aos aspectos formais, as peças que integram os autos encontram-se revestidas dos requisitos legais, em consonância com o disposto no art. 4º da IN/TCU 13/1996 e IN 56/2007, conforme peça 35.

8. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da não prestação de contas de recursos recebidos pela Embaixada do Brasil em Harare (peça 34, p. 38).

9. O Guia de Administração dos Postos (GAP) do MRE, item 1.1.2, estabelece que o chefe do posto deve prestar contas dos atos de gestão financeira e patrimonial ao EFNY, a quem compete analisar as prestações de contas (peça 34, p. 38).

10. Os tomadores de contas, por meio do relatório, identificaram que o montante de US$ 141.634,64 deveria ser devolvido aos cofres públicos. O valor pendente de prestação de contas, US$ 122.394,97, foi atribuído aos responsáveis de acordo com a dotação e o exercício. O valor restante, US$ 19.239,67, refere-se a aluguéis pagos a maior e depósitos de garantias não restituídos e foi imputado aos servidores de acordo com os valores recebidos indevidamente (peça 34, p. 41).

11. Os responsáveis foram notificados e a situação individual informada se verifica a seguir:

11.1 O embaixador Raul de Taunay, por meio do documento constante na peça 34, p. 34, procurou demonstrar a quitação da dívida de US$ 94.344,54.

11.2. A agente administrativa Erly Gégila Silva quitou a sua dívida de US$ 4.800,00 por meio dos documentos constantes na peça 33, p. 409-412.

11.3. O auxiliar operacional de serviços diversos Paulo Gonçalves de Oliveira quitou a dívida de US$ 550,00 conforme documentos constantes na peça 33, p. 381-382.

11.4. A assistente de chancelaria Sylvia Maria Silva Nogueira autorizou, em 15/8/2011, o desconto em dezessete parcelas mensais de US$ 1.200,00 para quitar a dívida de US$ 20.244,43 (peça 33, p.402). No entanto, apenas essa autorização não é suficiente para concluir pela devolução integral.

11.5. A assistente de chancelaria Lucia Helena de Souza Batista autorizou, em 15/8/2011, o desconto em vinte parcelas mensais de US$ 695,00 para quitar a dívida de US$ 13.889,61 (peça 33, p. 404). Também aqui, cabe destacar que apenas essa autorização não é suficiente para concluir pela devolução integral.

12. Os servidores Erly Gégila Silva e Paulo Gonçalves de Oliveira devem ser excluídos do rol de responsáveis nestas contas, tendo em vista que quitaram a sua dívida, ainda durante a fase interna da TCE. Os documentos anexados ao processo são suficientes para comprovar o ressarcimento das dívidas apuradas.

13. Para comprovar a quitação da dívida do Sr. Raul de Taunay faz-se necessário realizar diligência ao EFNY para que informe se o cheque emitido pelo responsável efetivamente ressarciu os cofres públicos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48894450.

14. Quanto às servidoras Sylvia Maria Silva Nogueira e Lucia Helena de Souza Batista, que solicitaram o parcelamento da dívida, cabe propor, também, diligência para que seja verificada posição dos valores ressarcidos até o momento.

15. Inicialmente, o valor de US$ 7.806,00 havia sido imputado ao embaixador George Ney de Souza Fernandes. Esse valor é composto por US$ 826,25, referentes a pendências na dotação Locação de Imóveis (LIM) em 2006 (peça 33, p. 65), mais US$ 6.979,75, referentes a pendências na dotação Serviços e Manutenção do Posto (SMP) em 2006 (peça 33, p. 80-87). A dotação SMP destina-se a pagamento de despesas de manutenção regular do posto e contratação de serviços.

16. O servidor George Ney de Souza Fernandes apresentou recurso alegando, entre outros, que a despesa realizada com chamadas telefônicas no valor de US$ 187,59 envolveram assuntos oficiais e, portanto, estaria coberta na dotação SMP. Além disso, alega que as despesas com cerimonial estão sendo tratadas sem equidade em relação ao tratamento dado às mesmas despesas de 2008. Por fim, solicita ser ressarcido de gastos realizados com recursos próprios referentes a pagamento para complementação do salário da administradora e auxiliar de cozinha da residência durante dez meses e despesas para o tratamento de saúde do cozinheiro do posto. Ao todo, solicita que seja ressarcido o valor de US$ 4.485,06 (peça 33, p. 417-433).

17. A comissão de tomadores de contas acatou o recurso apresentado em relação às despesas telefônicas no valor de US$ 187,59, ficando o valor de US$ 7.618,41 ainda pendente de devolução ao erário (peça 34, p. 12-13).

18. De acordo com a lista de impropriedades apresentada pelos tomadores de contas, verifica-se que, em 2006, as despesas continham "descrição insuficiente de modo que não é possível averiguar se a compra ou serviço tenha se revertido em prol da embaixada ou despesas incompatíveis com a manutenção de uma embaixada" (peça 33, p. 80-86). Situação diversa daquela que ocorreu em 2008, momento em que as despesas com a aquisição de alimentos mostrou-se compatível com a manutenção de uma embaixada (peça 33, p.100).

19. Esta TCE trata da responsabilidade pela aplicação e prestação de contas de recursos públicos, tendo em vista que o valor em questão refere-se a despesas realizadas no período em que o gestor esteve à frente do posto e que não foram justificadas na visão dos tomadores de contas, não se prestando a demandas pessoais do gestor ora responsabilizado.

20. Dessa forma, o valor de US$ 7.618,41 deverá ser recolhido aos cofres públicos, tendo em vista as impropriedades verificadas na gestão do embaixador George Ney de Souza Fernandes. De acordo com a Lei 4.320/64, art. 39, § 3°, o valor a ser ressarcido à Fazenda Nacional deve ser convertido em moeda nacional na data da notificação ou intimação do devedor. Assim, o débito imputado ao responsável corresponde R$ 13.425,92, valor convertido em real ao câmbio, para compra, em 25/1/2012, data da notificação ao servidor. Caso se comprove que os demais responsáveis efetivamente ressarciram o erário, a presente TCE poderá ser arquivada, tendo em vista que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R$ 23.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 5º, § 1º, inciso III, e 10 da IN/TCU 56/2007.

CONCLUSÃO

21. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção "Exame Técnico", para fins de comprovação do pagamento do débito apurado, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência (itens 13 e 14).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48894450.

22. Além disso, considerando que os servidores Erly Gégila Silva e Paulo Gonçalves de Oliveira quitaram a dívida apurada, sugere-se que, no momento oportuno, seus nomes sejam excluídos do rol de responsáveis desta TCE (item 12).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao EFNY, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos:

a) comprovantes de ressarcimento aos cofres públicos e respectivos registros contábeis no valor de US$ 94.344,54 de responsabilidade do Sr. Raul de Taunay, CPF 098.202.991-87, referentes a recursos recebidos, enquanto o responsável era o gestor financeiro do posto, tais como dotação Serviço de Manutenção do Posto e Locação de Imóveis, cuja aplicação não foi comprovada pela Comissão de TCE;

b) comprovantes de pagamento e respectivos registros contábeis das parcelas até o momento ressarcidas pela servidora Sylvia Maria Silva Nogueira, CPF 144.768.601-25, referentes a recursos cuja aplicação ou recolhimento não foram devidamente comprovados no final do exercício em que a servidora atuou como gestora financeira;

c) comprovantes de pagamento e respectivos registros contábeis das parcelas até o momento ressarcidas pela servidora Lucia Helena de Souza Batista, CPF 144.771.731-72, referentes ao benefício de residência funcional recebido indevidamente, pelos valores de aluguel recebidos a maior.

5ª Secex/1ª Diretoria Técnica, 26/9/2012.

(assinado eletronicamente)

Cláudia Mara Vidal Bebiano

AUFC – Mat. 9502-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48894450.